



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Recurso nº. : 115.237
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1992
Recorrente : OLÍVIO EXPEDITO PASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recomida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.630

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ausente a prova de haver sido desatendida a intimação e diante do livro Diário que permite a identificação das operações registradas não subsiste o arbitramento dos Lucros.

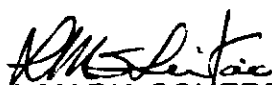
O simples fato de a conta bancária não constar da escrituração, sem maiores investigações, não autoriza o arbitramento do lucro vez que, em princípio, a movimentação registra valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do resultado.

IRFONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍVIO EXPEDITO PASTRO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. *Robert*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630
Recurso nº. : 115.237
Recorrente : OLÍVIO EXPEDITO PASTRO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa OLÍVIO EXPEDITO PASTRO, inscrito no CGCMF sob o n.º 77.766.038/0001-02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/40, através do qual lhe está sendo exigido os tributos relativos ao IRPJ e Contr. Social com a seguinte acusação:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a fiscalizada não mantém escrituração da conta corrente movimentada no Banco do Brasil S/A. (Conta n.º 19.227-9), conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem, ao processo às fls. 28, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, além de a escrituração do Livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, fls. 09 a 27, sem a adoção de livros auxiliares para registo individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1.º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Tempestivamente, a Contribuinte, por intermédio de seu Representante Legal, apresentou a impugnação de fls. 41/52, alegando, em síntese:

- inexistência de base legal para a medida extremada de arbitramento do lucro, por não estar comprovada a imprestabilidade da escrita, ferindo os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada da constituição do crédito tributário;

- discorda que o enquadramento legal informado no Auto de Infração (fls. 34) dê sustentação à medida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630

- a escrituração contábil apresentada satisfaz com fidelidade a todos os dispositivos legais tido como infringidos;
- o procedimento fiscal teve início em 14/09/95, sendo concluído no dia 25 do referido mês, após a verificação dos livros, papéis e documentos que serviram de base à escrituração mercantil. Em tão curto espaço de tempo os fiscais não poderiam concluir pela imprestabilidade da escrita contábil, até porque no mesmo período outras empresas estavam sendo fiscalizadas pelos mesmos fiscais;
- o arbitramento deu-se, segundo o Fisco, pela não escrituração das contas correntes bancárias e pela escrituração do Livro Diário em partidas mensais;
- a escrituração em partidas mensais é permitido pelo par. 1.º do art. 160 do RIR/80;
- a impugnante apresentou todos os livros e documentos solicitados no Termo de início de fiscalização, ignora que livros auxiliares são esses, pois não são citados nas peças processuais;
- a movimentação bancária encontra-se escriturada em livro-caixa. A empresa procedeu à escrituração contábil de suas atividades mercantis, com base em documentos idôneos, dentro da melhor técnica possível, fato que poderá ser facilmente constatado por diligência a ser determinada pela autoridade julgadora;
- a jurisprudência não tem admitido a desclassificação da escrita pela simples existência de falhas ou erros formais ou de lançamentos contábeis, ou outras imperfeições, que não tornem duvidosos os resultados apresentados, e/ou impossibilitem a apuração do lucro real;
- os erros ou falhas de contabilização poderiam acarretar lançamento de diferenças do Imposto de Renda calculado sobre o lucro real e/ou multas, mas não o arbitramento do lucro tributável;
- cita jurisprudência dos tribunais e do 1.º CC, 3.ª Câmara, que têm decidido que só se desclassifica a contabilidade quando esta é absolutamente imprestável, impossibilitando a determinação do lucro real da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630

- os lançamentos reflexos da CSSL e do IRRF devem ter tratamento idêntico ao dispensado ao auto de infração do IRPJ, que é o auto principal deste processo."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - A apuração do IRPJ, com base no lucro real, exige escrita contábil regular, em livros revestidos dos requisitos legais. Quando os lançamentos do Livro Diário são efetuados de forma global, em partidas mensais, faz-se necessária a escrituração de livros auxiliares, posto que inviabiliza a Auditoria Fiscal.

A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado. Correto, portanto, o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/07/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 79/81, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam estes autos sobre recurso voluntário manifestado pela empresa autuada, objetivando reformar a Decisão singular que manteve a exigência consubstanciada no lançamento relacionada com IRPJ, além de lançamentos consectários (IRRF e Contribuição Social Sobre Lucro), cujos créditos foram confirmados, reduzindo no entanto a multa aplicada de 100% para 75%, considerando o disposto no artigo 44, inciso I, Lei n.º 9.430, de 27/12/96.

As determinantes fundamentais que encorajaram as lavraturas das peças incriminatórias estão amparadas em duas acusações, a saber:

- a) Escrituração do Livro Diário em partidas mensais;
- b) falta de escrituração de conta bancária existente no Banco do Brasil (c/c 19277-9 - fls. 28).

Com relação à letra "a", através da intimação de fls. 01 (Termo Início de Ação Fiscal) o fisco solicitou livros e documentos (itens 01 a 11) que teriam sido apresentados uma vez que não consta qualquer menção ao descumprimento de quaisquer dos itens enumerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630

Quanto à escrituração do Livro Diário de maneira resumida e em partidas mensais, predita censura esbarra na ressalva contida no par. 1.º do Art. 160 do RIR/80 que "que admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, desde que os referidos lançamentos estejam corroborados por livros auxiliares e conservados os documentos que respaldaram os aludidos lançamentos.

Veja-se que em nenhum momento foi mencionado que a empresa deixou de atender e/ou apresentar quaisquer dos elementos solicitados (fls. 01).

Quanto à letra "b" falta de escrituração de conta bancária, entendo que não restou comprovado motivo bastante para a desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro.

Veja-se que o acórdão invocado como paradigma (Ac. 1.º CC - 101-81.054/91) não fortalece a desclassificação da contabilidade da empresa.

Vale ressaltar que o aresto chamado diz claramente que:

"Conta Bancos não contabilizada. Não contabilizando a requerente a conta Bancos e indemonstrando que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da conta Caixa, procedente é a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro (Ac. 1.º CC - 101-81.054/91)."

Como se vê, a falta de registro bancário por si só e sem maiores indagações não autoriza o arbitramento, pois conforme bem realçado no acórdão citado, há que ser demonstrado que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da conta Caixa, mesmo porque, em princípio, a movimentação bancária envolve valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000238/95-84
Acórdão nº. : 104-16.630

De qualquer forma cabe acentuar que o arbitramento do lucro em face da conseqüente desclassificação da escrituração da empresa, somente poderá ser adotada quando não for possível apurar o resultado real, pois trata-se de medida extrema e draconiana.

Demais disso, cabe até ressaltar que, aparentemente, a escrituração da empresa parece atender os requisitos legais, inclusive indicando prejuízos preexistentes e no período fiscalizado e permitindo perfeita identificação dos fatos e operações registradas.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, entendimento este aplicável aos lançamentos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



REMIS ALMEIDA ESTOL